

A. I. Nº - 108595.0008/05-7
AUTUADO - CARBON FILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO
ORIGEM - INFAS S. FILHO
INTERNET - 01. 11. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0396-04/05

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente comprovada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não registradas. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2005, exige o pagamento de imposto e aplica multa no valor total de R\$ 32.202,56, em razão de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de Caixa, deixando de recolher o valor de R\$ 31.353,08;
2. Multa no valor total de R\$49,48, em razão de ter dado entrada no estabelecimento mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado em sua defesa, às fls. 52/53 dos autos, impugnou o lançamento tributário, alegando que, quando intimado, esclareceu ao autuante que o escritório de contabilidade estava “readequando toda sua escrita contábil”, para demonstrar Bens, Direitos e Obrigações, como exige o novo Código Civil.

Assevera que o contador falou diretamente com a autuante e esta pediu que mandasse as “planilhas de subsídio para a Contabilidade”, pois só queria ver os elementos das despesas.

Sustenta que a referida planilha remetida para a autuante, são apenas “subsídios” como está escrito no próprio documento, são planilhas de contas previstas, sem as receitas dos serviços.

Informa que está acostando as planilhas que a autuante tomou como base e ao mesmo tempo, está anexando a contabilidade real, baseada na própria planilha, com os devidos acréscimos relativo a todo período do ano de 2002.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 72, a autuante contesta a defesa apresentada, ressaltando que verificou as planilhas acostadas a peça defensiva e constatou que são exatamente os mesmos documentos apresentados a fiscalização, sem a inclusão de uma vírgula. Assim sendo, não foi apresentado nenhum fato novo que justifique a alteração do presente Auto de Infração, tendo opinando pela manutenção do mesmo.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 02 (duas) infrações.

Nas peças defensivas, o autuado não contestou a infração 02. Portanto, não existe lide em relação à referida imputação, estando caracterizada.

Ressalto, outrossim, que o autuante incorreu em equívoco, ao indicar na infração em tela o dispositivo da multa aplicada como sendo o inciso III, quando o correto é o IX, no mesmo art. 42, e mesma da Lei nº 7014/96, pelo que fica retificada o inciso indicado, não havendo nenhuma alteração de valor, uma vez que a multa foi corretamente calculada no percentual de 10%.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita à acusação 01, consignada no Auto de Infração, a qual passo a analisar.

Nela, é atribuída ao sujeito passivo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de Caixa.

Adentrando ao mérito da autuação, após analisar o demonstrativo, folha 6, as cópias das planilhas mensais elaboradas pela contabilidade do autuado, 07 a 18, e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS, folhas 19 a 32, documentos que foram utilizadas pela autuante para embasar seu levantamento e, posteriormente, o Auto de Infração em lide, constatei que a autuante efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado, no período de janeiro/2002 a dezembro/2002, detectando a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa” em diversos meses do período.

Sendo constatada a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Trata-se de uma presunção “*juris tantum*”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que o escritório de contabilidade estava “readequando toda sua escrita contábil” e que as planilhas entregues a autuante, pela contabilidade da empresa, são apenas “subsídios”, como disse e está escrito no próprio documentos, são planilhas de contas previstas, sem as receitas dos serviços, afirmado que estava acostando aos autos, naquela oportunidade, a “contabilidade real”, baseada na própria planilha, com os devidos acréscimos relativo a todo período do ano de 2002.

Efetivamente o autuado em sua peça defensiva acostou, folhas 55 a 66, documentos onde consta a identificação do ano, mês, código, discriminação do fato contábil, valor.

Ocorre que os referidos documentos são iguais aos anteriormente entregue a autuante, folhas 7 a 18, que embasaram o levantado realizado na ação fiscal. Assim, a título de exemplo, constata-se que o documento acostado pela defesa à folha 55 é simplesmente igual ao entregue anteriormente à autuante, e acostado à folha 7 dos autos. Logo, não pode ser acolhido o argumento de os documentos entregues, pela própria contabilidade da empresa autuada, durante a ação fiscal, são apenas “subsídios”, uma vez que o próprio autuado afirmou em sua peça defensiva que estava anexando cópia da “contabilidade real”.

Entretanto, o argumento defensivo de que não foram consideradas as receitas de serviços deve ser acolhido, pois embora a referida receita estivesse sido incluída pela autuante em seu

demonstrativo de folha 6, denominado de “LEVANTAMENTO DA CONTA CAIXA – 2002”, como por exemplo no mês de janeiro, o valor de R\$2.699,54 (CÓDIGO 200.02 – SERVIÇO PRESTADO) e o valor de R\$ 3.107,54 (CÓDIGO 200.01), a autuante totalizou como sendo R\$3.107,54, quando a soma das duas parcelas importa em R\$5.807,08, fato que comprova o erro de soma na planilha da autuante. Ressalto, ainda, que os valores lançados pela autuante no demonstrativo encontram-se iguais aos constantes nos documentos acostados pela defesa, sendo necessário a correção da referida soma, conforme abaixo:

DATA OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO-AUDITOR-AI	(-) RECEITAS DE SERVIÇOS	(=) BASE CÁLCULO AJUSTADA	ICMS 17%
31/1/2002	20.075,10	2.699,54	17.375,56	2.953,85
28/2/2002	19.480,64	3.640,00	15.840,64	2.692,91
31/3/2002	7.695,64	10.879,74	-3.184,10	0,00
30/4/2002	2.748,17	18.547,29	-15.799,12	0,00
31/5/2002	12.715,47	12.746,07	-30,60	0,00
30/6/2002	7.497,64	18.534,34	-11.036,70	0,00
31/7/2002	43.408,88	37.144,82	6.264,06	1.064,89
31/8/2002	70.808,29	48.922,95	21.885,34	3.720,51
TOTAL				10.432,16

Logo, entendo que a infração em tela restou parcialmente para caracterizada no valor de R\$10.432,16.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108595.0008/05-7, lavrado contra **CARBON FILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.432,16**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, mais a multa no valor de **R\$849,48**, prevista no inciso IX, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR